

ÁREA FEDERAL

SANCIONADA LEI QUE CRIA LINHA DE CRÉDITO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Lei nº 13.999/2020, entre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), com vistas ao desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, o qual, em linhas gerais, apresenta as seguintes características:

a) **beneficiários:** é destinado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), assim consideradas com base na receita bruta auferida no exercício de 2019.

b) **concessão de linha de crédito:** corresponderá a até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso;

c) **condições:** as ME e EPP que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe:

c.1) assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 18.05.2020 (data da publicação da Lei), no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito;

c.2) o não atendimento a qualquer das obrigações mencionadas implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira;

c.3) fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata a referida Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil;

c.4) os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios;

d) **instituições financeiras participantes:** poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087/2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Bacen a elas aplicável;

e) **prazo de pagamento e atualização:** as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 meses após a entrada em vigor da Lei em referência, prorrogáveis por mais 3 meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

e.1) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; e



e.2) prazo de 36 meses para o pagamento;

f) **dispensa de comprovações:** para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de certidões de regularidade e eventuais comprovações relacionadas no art. 4º da referida Lei;

g) **garantias:** na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% do valor contratado, mais acréscimos;

h) **inadimplência:** na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo. Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

Observe-se que, compete:

a) ao Bacen fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa; e

b) ao CMN e o Bacen, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto na referida Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506/2017.

A norma também alterou os dispositivos:

a) da Lei nº 13.636/2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), que passa a se subordinar ao Ministério da Economia, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado, observando-se que:

a.1) a renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a ME, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

a.2) considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

a.3) foram autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

a.3.1) os agentes de crédito;

a.3.2) as instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do CMN, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;



a.3.3) as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º da Lei nº 13.636/2018;

a.3.4) os correspondentes no País; e

a.3.5) as Empresas Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167/2019;

b) da Lei nº 10.735/2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (PIPS); e

c) da Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), institui e disciplina o Termo de Parceria. De acordo com a alteração ora introduzida, não constituem impedimento à qualificação como Oscip as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.

No mais, foi revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636/2018, que dispunha sobre a obrigatoriedade do primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, ser de forma presencial.

ÁREA ESTADUAL

SPED/NF-e - DIVULGADA A NT Nº 2/2020, V. 1.00, QUE CONSOLIDA INFORMAÇÕES SOBRE O IPI E ACRESCENTA NOVOS CÓDIGOS NA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO IPI

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Técnica (NT) nº 2/2020, versão 1.00, que consolida informações sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acrescenta novos códigos (163, 164 e 165) na Tabela de Enquadramento do IPI.

Esta NT visa consolidar as informações sobre o IPI que constam nas Notas Técnicas nºs 2/2015 e 1/2016 da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e acrescentar novos códigos na referida tabela.

O prazo previsto para a implementação das mudanças é:

- a) Implantação de Teste: 30.05.2020;
- b) Implantação de Produção: 11.06.2020.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÕES (MT)

O Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, por meio da Portaria SEFAZ nº 65/2020, altera a Portaria SEFAZ nº 195/2019, que divulga os percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA) a serem utilizados nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Fica estabelecido que a redução de 50% aplicada sobre o percentual de MVA, prevista no artigo 2º-A, pode ser aplicada também ao contribuinte optante pelo Simples Nacional cuja atividade principal seja comércio atacadista (acréscimo do § 1º-B ao artigo 2º-A).

Além disso, a norma majora, de 40,33% para 53,86%, o percentual de MVA - utilizado exclusivamente, por estabelecimentos enquadrados nos termos do artigo 1º da Portaria SEFAZ nº 195/2019 - a ser aplicado nas operações com os seguintes produtos:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio

AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO (ES)

O Governador do Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 4.655-R/2020, altera o RICMS/ES, quanto ao regime da substituição tributária nas operações com autopeças.



A partir de 01.06.2020, às operações com autopeças realizadas mediante contrato de fidelidade, ficam excluídas do regime da substituição tributária.

Frisa-se, ainda, que os contribuintes que comercializem as mercadorias citadas mediante contrato de fidelidade, deverão realizar o levantamento do estoque, em 31.05.2020, e proceder conforme disposto no artigo 1.238 do RICMS/ES.

ÁREA MUNICIPAL

PRORROGADAS PARA FINAL DE JUNHO AS MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO OCASIONADO PELO CORONAVÍRUS

Através do Decreto nº 59.449/2020, foram prorrogadas, até 30.06.2020, as medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Tais medidas para redução do impacto social e econômico haviam sido estabelecidas pelo Decreto nº 59.326/2020 e dispõem sobre:

- a) prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) suspensão referente ao envio de débitos inscritos em dívida ativa, para fins de lavratura de protestos, aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, diretamente ou por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo (Cenprot);
- c) suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal (Cadin);
- d) suspensão dos prazos para apresentação de impugnações e de recursos tributários;



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

PRORROGADO O ATENDIMENTO AOS SEGURADOS DO INSS POR CANAIS DE ATENDIMENTO REMOTO DEVIDO AO CORONAVÍRUS

Por meio da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 17/2020, fica prorrogado até 19.06.2020 o atendimento aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestado por meio dos canais de atendimento remoto, tendo em vista o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Lembra-se que durante o mencionado período:

I - as Agências da Previdência Social (APS) manterão plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto. Nas localidades em que se tornar inviável a manutenção do referido plantão, será dada divulgação aos segurados e beneficiários para que recorram às orientações por meio da central de atendimento 135;

II - serão observados procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências, inclusive em relação à perícia médica, na forma de atos a serem editados pela Secretaria de Previdência e pelo INSS.

SENADO APROVA PROJETO QUE OBRIGA A COBERTURA DE COVID19

A Agência do Senado informa que, por unanimidade, na noite do dia 20/05, o Senado aprovou a inclusão das mortes decorrentes da pandemia de coronavírus na cobertura dos seguros de vida ou invalidez permanente. O mesmo se aplica à assistência médica ou hospitalar para os planos de saúde nos casos de infectados pela covid-19.

O PL é de autoria da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) determina que o seguro não poderá apresentar qualquer restrição de cobertura a doenças ou lesões que ocorrerem em virtude de emergência de saúde pública

O texto também propõe que o prazo máximo para o pagamento da indenização seja de dez dias corridos, contados a partir da data de entrega da documentação comprobatória, requerida nos documentos contratuais.

Além disso, fica proibido que as operadoras do plano de saúde e seguro de vida suspendam ou cancelem os contratos por falta de pagamento, durante o período de emergência de saúde pública, que se encerra em 31 de dezembro deste ano.

Relatora da matéria, a senadora Leila Barros acatou 16 das 21 emendas apresentadas ao texto. A redação foi aperfeiçoada de modo a garantir o pagamento dos prêmios de seguro de vida às vítimas da doença sem implicar aumento expressivo no valor das apólices.

CONFIDENCE CONTABIL.

26.05.2020